



PROCESSO Nº 3572/2008

ÓRGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF

INTERESSADO: 4ª Inspeção de Controle Externo

ASSUNTO: **Estudos Especiais**

EMENTA: Estudos acerca da forma de cálculo inicial e dos futuros reajustes dos proventos dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, aposentados na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85, em cumprimento à determinação contida na Decisão nº 6810/2007, proferida na S.O. 4140, de 11 de dezembro de 2007, Processo TCDF nº 27494/07.

Pelo conhecimento. **Determinações à jurisdicionada.**

Senhor Diretor,

Trata o presente processo de estudo, acerca da forma de cálculo inicial e dos futuros reajustes dos proventos dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, aposentados na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 com fulcro na Lei Complementar nº 51/85, considerando, ainda, os termos da Lei nº 11.361/2006, em especial o disposto em seu art. 5º.

2. Consigne-se que esse estudo foi elaborado em cumprimento ao item II, letra “b”, da Decisão nº 6810/2007, proferida nos autos de auditoria de regularidade, realizada na Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF no 3º trimestre de 2007, Processo TCDF nº 27494/07, **verbis**:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu:

(...)

II - determinar:

(...)

b) à 4ª ICE que desenvolva, em autos apartados, estudo a respeito da forma do cálculo inicial e dos futuros reajustes dos proventos dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, que sejam aposentados, após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85, considerando, também os termos da Lei nº 11.361/2006, em especial o disposto em seu art. 5º;



DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS INTEGRANTES DA PCDF

3. Não obstante o TCDF já ter se pronunciado de que a Lei Complementar nº 51/85 – que trata da aposentadoria especial por tempo estritamente policial exercido – permanece em vigor enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar, algumas considerações são pertinentes, haja vista que esse entendimento não é pacífico no mundo jurídico, inclusive no âmbito do STF, que ainda não se pronunciou definitivamente sobre o assunto.

4. Remonta de longa data a inclusão das regras de inativação civil no texto constitucional. Antiga também é a permissão para o legislador ordinário estabelecer regras diferenciadas de aposentadoria em razão da natureza do serviço. A Constituição de 1946 fixou:

Art 191 - O funcionário será aposentado:

(...)

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

(...)

§ 2º - Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo menor.

*§ 4º - **Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o nº II e no § 2º deste artigo.***

Grifo

5. Em face desse permissivo constitucional, a Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957, assegurou aos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, com exercício de atividade estritamente policial, prisão especial, aposentadoria aos 25 anos de serviço estritamente policial e promoção *post-mortem*. As regras para aposentadoria foram vazadas nos seguintes termos:

Art. 1º Os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, que exerçam (VETADO) atividade estritamente policial, terão direito a:

(...)

II - aposentaria com vencimentos integrais, ao completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço (artigo 191, § 4º, da Constituição Federal).

(...)

*§ 2º Para os efeitos da aposentadoria dos servidores, a que se refere esta lei será computado apenas o tempo de serviço em **função estritamente policial**.*

Grifo

6. A Carta Magna de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional 1 de 1969, trouxe em seu texto, de forma semelhante à CRFB/1946, as regras de inativação, bem como a previsão para o legislador ordinário, agora por



meio de Lei Complementar, indicar exceções a essas regras, quanto ao tempo e a natureza de serviço, assim dispondo:

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.
Grifo

7. Em decorrência dessa ressalva constitucional, o Presidente da República sancionou a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, regulamentando a aposentadoria especial do funcionário policial. Essa norma legal, embora tenha reduzido em 5 anos o tempo estritamente policial exigido na Lei nº 3.313/57 para a concessão de aposentadoria especial, retardou o deferimento dessa modalidade de aposentadoria ao incluir o requisito temporal de 30 anos de serviço, antes inexistente, fazendo com que o servidor permanecesse na atividade por mais 5 anos. Veja o que diz a lei complementar em comento:

Lei Complementar nº 51/85

Art 1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

8. Destaque-se que, o citado art. 103 da CRFB de 1967, com redação dada pela EC 01/69, permitiu à lei complementar indicar exceções apenas quanto ao tempo e a natureza de serviço, ficando, dessa forma, prejudicada a aplicação do item II do art. 1º da LC nº 51/85. Vale trazer à colação pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que essa Carta Política não possibilitava à Lei Complementar dispor sobre aposentadoria compulsória com idade inferior aos 70



anos, fixados no art. 101, inciso II¹, dessa Constituição, como se verifica da ementa a seguir transcrita, inerente ao Recurso Extraordinário nº 91604 / BA:

Ementa

*Magisterio superior. Aposentadoria compulsoria. Lei n. 4881-a, de 6.12.1965, art-53, I. Aposentadoria compulsoria aos sessenta e cinco anos de idade. Editada a lei n. 4881-a, de 1965, na vigencia da constituição de 1946, guardou, também, compatibilidade com a constituição de 1967, na redação originaria (art-100, par-2). Previa-se, ai, a possibilidade de redução do limite de idade de setenta anos para a aposentadoria compulsoria. Com o advento, porem, da emenda constitucional n. 1, de 1969, alterou-se, no particular a disciplina da aposentadoria. **A estipulação do art-101, II, da emenda constitucional n. 1, de 1969, de aposentadoria compulsoria aos setenta anos de idade, não pode ser alterada por lei complementar.** No art-103, do mesmo diploma constitucional, previu-se que **lei complementar, de iniciativa exclusiva do presidente da republica, podera indicar exceções as regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria.** Não há, entretanto, na autorização do art-103, da emenda constitucional n. 1, de 1969, nenhuma cláusula que, efetivamente, possibilite, em lei complementar, estabelecer aposentadoria compulsoria, com idade inferior a setenta anos. Se, dessa maneira, não mais e viavel, por lei complementar, após a emenda constitucional n. 1, de 1969, dispor sobre aposentadoria compulsoria com menos de setenta anos de idade, força e reconhecer estar revogado o art-53, i, da lei n. 4881-a, de 1965, em face de sua incompatibilidade com o regime da emenda constitucional n. 1, de 1969. Recurso extraordinário conhecido, pela letra "d", do permissivo constitucional, em face do dissidio com o acórdão no re 78.984, de 1974, mas desprovido. (sic)*

¹ CRFB/67, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69
Art. 101. O funcionário será aposentado:
(...)
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou



Grifado.

9. De forma análoga às Cartas anteriores, a aposentadoria de servidores públicos civis foi mantida como matéria constitucional em 1998, assim como a possibilidade de o legislador, por meio de lei complementar, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, estabelecer exceções quanto às regras de aposentadoria fixadas no inciso III, alíneas “a” e “c” do art. 40² da Constituição. Eis o teor desse preceito:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

*§ 1.º Lei complementar **poderá** estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c , no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Grifado.*

10. Registre-se que não houve edição de lei complementar regulamentando esse dispositivo. Então, à exceção dos que exercem atividades de natureza policial, inicialmente beneficiados pela aposentadoria especial de que tratava a Lei nº 3.313/57, e depois pela constante na Lei Complementar nº 51/85, não se tem notícia de legislação federal concedendo aposentadoria especial a outros servidores públicos em decorrência de exercício de atividades penosas, perigosas ou insalubres. Quanto à Lei Complementar nº 51/85, vale mencionar que é pacífico o entendimento, tanto desta Casa quanto do TCU e dos tribunais, de que o inciso I dessa norma legal foi recepcionado pela constituição de 1988, em sua redação original.

11. Com relação às demais atividades referidas no primitivo § 1º do art. 40 da CRFB, cuja aposentadoria especial pende de regulamentação, consigne-se que o Supremo Tribunal Federal assentou que esse preceito constitucional não conferiu a nenhum servidor o direito à aposentadoria especial. Simplesmente permitiu que o Estado, mediante lei complementar, e se assim julgasse oportuno e conveniente, veiculasse regras exorbitantes do regime constitucional comum pertinente às aposentadorias. A ementa do RE-AgR 428511/DF - DISTRITO FEDERAL (julgamento: 14.02.2006), impetrado pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SINDMÉDICO, solicitando aposentadoria especial pelo desempenho de atividades insalubres encontra-se assim elaborada:

² Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

(...)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;



EMENTA: Servidor público do Distrito Federal: inexistência de direito à aposentadoria especial, no caso de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O Supremo Tribunal, no julgamento do MI 444-Q0, Sydney Sanches, RTJ 158/6, assentou que a norma inscrita no art. 40, § 1º (atual § 4º), da Constituição Federal, não conferiu originariamente a nenhum servidor público o direito à obtenção de aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas; o mencionado preceito constitucional apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso do exercício dessas atividades, faculdade ainda não exercitada. (Grifado)

12. A permissibilidade de concessão de aposentadoria especial em razão das atividades exercidas foi mantida pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 47/2005, porém com contornos diversos do constante no primitivo § 1º do art. 40. Nota-se, inclusive, que a EC nº 47/2005 ampliou os casos em que o legislador ordinário poderá estabelecer exceções às regras gerais de inativação. Essas Emendas deram a seguinte redação ao § 4º do art. 40:

Emenda Constitucional nº 20/1998

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Emenda Constitucional nº 47/2005

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I portadores de deficiência;
- II que exerçam atividades de risco;
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições



especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

13. As redações dadas por essas Emendas ao § 4º do art. 40 tornaram-no mais efetivo que o originário § 1º, pois nesse dispositivo não se incluiu o verbo poder como havia na regra anterior.

14. E, do § 12³ do art. 40 da CRFB, que fixou que se aplica ao *regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social*, e ainda, do contido nos §§ 14⁴ e 15⁵ do art. 40 da CRFB, nota-se uma aproximação do regime de previdência dos servidores públicos ao Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, reforça a tese de maior efetividade do § 4º do art. 40, o fato de as EC's 20/1998 e 47/2005, de forma próxima ao contido nesse dispositivo, terem permitido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria especial em razão da natureza da atividade prestada (§ 1º do art. 201 da CRFB). Inclusive, o art. 15 da EC nº 20/98 estabeleceu que, para o RGPS, permanece em vigor as regras de aposentadoria especial então vigentes, constantes de legislação ordinária (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data de publicação da EC nº 20/98), até que a lei complementar referida no art. 201, § 1º, da Constituição Federal seja publicada.

15. Com relação à aproximação dos sistemas, a título informativo, vale mencionar que, no livro Reforma da Previdência – Análise e Crítica da Emenda Constitucional nº 41/2003, Organizado por Paulo Modesto, Editora Fórum 2004, página 60, consta que a motivação declarada na proposta de Emenda Constitucional encaminhada pelo Executivo em abril de 2003 ao Congresso Nacional, que resultou na EC nº 41/2003, era *a de aproximar o regime previdenciário dos titulares de cargo efetivo do Regime Geral de Previdência Social (...). Além disso, o projeto cuidava de induzir a permanência dos servidores efetivos no regime*

³ § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Redação dada pela EC nº 20/98)

⁴ § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela EC nº 20/1998)

⁵ § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Incluído pela EC nº 20/1998, redação dada pela EC nº 41/2003).



próprio, reduzir o valor de benefícios e suprimir do sistema os direitos à integralidade e à paridade.

16. Ainda, no tocante à amplitude do disposto no art. 40, § 4º, da CRFB, com redação dada pela EC nº 20/98 e EC nº 47/2005, consigne-se que o STF, em recente julgado (Mandado de Injunção nº 721-7 DISTRITO FEDERAL), se pronunciou no sentido de que o referido dispositivo não se trata de mera faculdade do legislador. Então, por unanimidade, considerou parcialmente procedente o citado mandado, determinando, ante a inexistência de disciplina específica da aposentadoria especial de servidor público que trabalha em atividade insalubre, a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Vale trazer à colação excertos do voto proferido nesse mandado pelo Ministro Marco Aurélio:

Pois bem, na redação primitiva, a Carta de 1988, ao dispor sobre a aposentadoria dos servidores públicos, previa, ao lado das balizas temporais alusivas à jubilação espontânea, a possibilidade de lei complementar estabelecer exceções. Confira-se com o preceito:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais:

(...)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

(...)

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas

(...)

Com a Emenda Constitucional nº 20/98, afastou-se a óptica míope do sentido do verbo "poder" - considerado o tempo, futuro do presente, "poderá" -, para prever-se, no § 4º do artigo 40 da Carta, que:

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente



sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Tal afastamento foi mantido pela Emenda Constitucional nº 47. de 5 de julho de 2005, que deu nova redação ao citado § 4º:

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividade de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*Então, é dado concluir que a jurisprudência mencionada nas informações sobre a **existência de simples faculdade ficou, sob o ângulo normativo-constitucional, suplantada.** Refiro-me ao que decidido no Mandado de Injunção nº 484-6/RJ, citados os precedentes formalizados quando do julgamento dos **Mandados de Injunção nº 425-1/DF e 444-7/MG.** Em síntese, hoje não sugere dúvida a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria daqueles que hajam trabalhado sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Permanece a cláusula da definição em lei complementar.*

Grifado.

17. Considerando a ressalva para a concessão de aposentadoria especial contida no § 4º do art. 40 da CRFB, a PCDF e outros órgãos que desempenham atividades de natureza policial vêm concedendo aposentadoria com fulcro na LC nº 51/85 àqueles que implementaram os requisitos do art. 1º, inciso I, dessa norma legal a partir da vigência da EC nº 20/98. Todavia, uma polêmica se levanta: as regras constantes da Lei Complementar nº 51/85 são compatíveis com as alterações promovidas pelas Emendas 20/98, 41/2003 e 47/2005?

18. O TCU, a Procuradoria Geral da República e o Superior Tribunal de Justiça têm considerado que a Lei Complementar nº 51/85 não foi recepcionada pela EC nº 20/1998. Conseqüentemente, a Corte de Contas da União vem julgando ilegal, com recusa de registro, aposentadorias com fundamento nessa lei complementar, cujos requisitos foram implementados após a vigência da EC nº



20/1998. Em consulta à jurisprudência do STF, verifica-se a impetração de alguns mandados de segurança contra esse entendimento, dentre eles os de nºs 26165, 26278 e 27130, cujo mérito pende de apreciação. Outrossim, a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis (Cobrapol) apresentou o Mandado de Injunção nº 806, no qual pleiteia a regulamentação do § 4º do art. 40 da CRFB, com pedido de liminar para que o Supremo declare a recepção da Lei Complementar 51/85 até que o Congresso Nacional regulamente o citado dispositivo constitucional. Registre-se que o pedido de liminar foi indeferido pela Ministra Ellen Gracie que seguiu orientação predominante daquela Casa no sentido de que não cabe liminar em mandado de injunção.

19. Com relação ao posicionamento do TCU, vale mencionar que o Ministro Marcos Bemquerer, no Processo TC nº 020.320.2007-4, lembrando posicionamento favorável daquela Corte de Contas quanto à Constituição de 1988, originária, no sentido de que a Lei Complementar 51/85 continuava válida e eficaz, enquanto não revogada ou modificada (TC 011.411/88-0, Anexo XII da Ata 072/88), defendeu que essa lei complementar não foi recepcionada pela EC nº 20/98. Salientou que esse entendimento guarda correlação com o decidido pelo STF nos MI 444⁶ (posição suplantada pelo MI 721, conforme mencionado anteriormente) e RE 428.511-AgR e, ainda, com a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 13848/MG, **verbis**:

Até o dia 15/12/1998, essa era a situação posta, possível, aplicável. A partir do dia 16/12/1998, com a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, a situação adquiriu novos contornos, alterando-se os critérios gerais para concessão de aposentadorias, passando-se a considerar, daí, a natureza contributiva do benefício e a aptidão do servidor para aposentar-se, em razão de requisitos relativos à idade. Coube ao § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/1998, vedar a adoção de requisitos e

⁶ **MI 444**

EMENTA: - Direito Constitucional e Processual Civil. Mandado de Injunção. Servidores autárquicos. Escola Superior de Agricultura de Lavras - ESAL (autarquia federal sediada em Lavras, Minas Gerais). Aposentadoria especial. Atividades insalubres. Artigos 5., inc. LXXI, e 40, par. 1., da Constituição Federal. 1. O par. 1. do art. 40 da C.F. apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", ou seja, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 2. Tratando-se de mera faculdade conferida ao legislador, que ainda não a exercitou, não há direito constitucional já criado, e cujo exercício esteja dependendo de norma regulamentadora. 3. Descabimento do Mandado de Injunção, por falta de possibilidade jurídica do pedido, em face do disposto no inc. LXXI do art. 5. da C.F., segundo o qual somente e de ser concedido mandado de injunção, quando a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes a nacionalidade, a soberania e a cidadania. 4. Mandado de Injunção não conhecido. Votação unânime.



critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, deixando possíveis exceções a cargo de lei complementar.'

Assim sendo, na linha dos precedentes desta Corte (cf. Acórdãos 2.177 e 2.178/2006, ambos da 2ª Câmara), consentâneos, vale dizer, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MI 444 - QO e RE 428.511-AgR) e do Superior Tribunal de Justiça (RMS 13848/MG), as presentes concessões não merecem prosperar, por falta de embasamento legal.

20. Com relação ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, cite-se algumas ementas que coadunam com o entendimento do TCU:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE EXTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 3/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." Súmula Vinculante 3/STF.

2. A concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, depende da edição de lei complementar que estabeleça seus critérios.

Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21176 / PR – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima – DJ 01.10.2007 - página 293)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LC 51/85. INAPLICABILIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC



20/98. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, determina que a aposentadoria especial somente será concedida nos casos de desempenho de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cujos critérios serão definidos em lei complementar.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a LC 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois prevê hipótese de aposentadoria especial sem prestação de serviço prejudicial à saúde ou à integridade física. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19186 / RS - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 09.10.2006 - página 313)

CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE POLICIAL. EXCEÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

- O artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98, definiu as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal.

- Não tendo sido editada pelo Congresso Nacional lei complementar definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inaplicável a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, editada sob a vigência da Constituição Federal anterior, porque não fora recepcionada pela atual Carta Constitucional.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14979 / SC - Relator Ministro Vicente Leal - DJ 22.04.2003 - página 272)



21. O TCDF, contudo, tem posicionamento divergente do TCU e do STJ. Conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos, esta Corte de Contas Distrital, em relação às EC's 20/1998, 41/2005 e 47/2005, entendeu que a Lei Complementar nº 51/85 continua vigente enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar:

*O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu deliberar que permanece em vigor a Lei Complementar n.º 51/85, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar, consoante estabelece o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, tendo em vista ser compatível com as novas regras estabelecidas para aposentadoria comum, em razão do caráter especial atribuído às aposentadorias dos servidores que exercem atividades em condições de risco à saúde e a integridade física, prevista naquele dispositivo constitucional.
(Decisão TCDF nº 2517/2001 - Processo nº 1720/1999).*

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, fs. 125-161, com o qual concorda a Conselheira MARLI VINHADELI, pelos fundamentos expressos em seu voto de vista datado de 14 de agosto último, fs. 194-215, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta em apreço; II - esclarecer ao órgão consulente que:

(...)

*d) permanece em vigor a Lei Complementar nº 51/1985, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar, consoante estabelece o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista ser compatível com as novas regras estabelecidas para aposentadoria comum, em razão do caráter especial atribuído às aposentadorias dos servidores que exercem atividades em condições de risco à saúde e a integridade física, prevista naquele dispositivo constitucional;
(Decisão TCDF nº 4852/2007 - Processo nº 38667/2005).*

22. Com relação à aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85 frente às emendas constitucionais, vale trazer à colação que, além das lides judiciais já



citadas neste estudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3817, questionando o art. 3º da Lei Distrital nº 3.556/2005⁷. Essa norma legal – que regulamentou a cessão de servidor da Polícia Civil do Distrito Federal para servir a outro órgão ou entidade e dá outras providências –, no questionado dispositivo, determinou que fosse considerado, até a data da publicação dessa lei, como de efetivo exercício da atividade policial o tempo de serviço prestado pelo servidor das carreiras policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal, cedido à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União e do Distrito Federal.

23. Destaque-se que, a então governadora do Distrito Federal, postulante dessa ação, requereu a suspensão dos efeitos do citado art. 3º por entender que o mesmo vai de encontro à aposentadoria especial, prevista no art. 40 da CRFB (originalmente, § 1º, depois, § 4º), uma vez que viabiliza aposentadoria com critérios diferenciados a integrantes da PCDF sem a efetiva prestação de serviços sob condições especiais. Vale ressaltar que, consta do pedido de *amicus curiae* apresentado ao Supremo pelo Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, argumentação no sentido de que o tema de fundo que deverá ser necessariamente analisado como premissa é a questão da recepção ou não da Lei Complementar 51/85, que regulamenta a aposentadoria especial do servidor policial, em face da ordem constitucional de 1988 e suas sucessivas Emendas Constitucionais.

24. Além desses pleitos, outros litígios relativos à ressalva contida no art. 40, § 4º, da CRFB tramitam no Supremo, como por exemplo o Mandado de Segurança nº 26069 e os Mandados de Injunção nºs 777 (interposto por médicos) e 805 (apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – Sindilegis).

25. Por ser a Corte Suprema o órgão competente para verificar a constitucionalidade de normas *in abstracto*, há que se verificar o contorno que o STF dará ao assunto. Nesse sentido foi o item III da Decisão 4852/2007, adotada na consulta relativa a concessões de aposentadoria a integrantes da PCDF na vigência da EC nº 41/2003, objeto do Processo TCDF nº 38667/2005:

III - determinar à 4ª Inspectoria de Controle Externo que acompanhe a tramitação, nos tribunais administrativos e judiciais, de feitos que tratem de

⁷ Lei nº 3.556/2005 - *omissis*

Art. 3º Será considerado como de efetivo exercício da atividade policial o tempo de serviço prestado pelo servidor das carreiras policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal, cedido à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União e do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei.
Arquivo: /tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document1047228816550308507.sxw



assunto análogo ao destes autos, mantendo esta Corte informada a respeito;

26. Contudo, até o pronunciamento definitivo do STF, aplica-se, no âmbito distrital, o entendimento desta Corte de Contas, adotado no item I, alínea “d”, da citada Decisão TCDF nº 4852/2007, já mencionado, no sentido de que *permanece em vigor a Lei Complementar nº 51/1985, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar, consoante estabelece o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista ser compatível com as novas regras estabelecidas para aposentadoria comum, em razão do caráter especial atribuído às aposentadorias dos servidores que exercem atividades em condições de risco à saúde e a integridade física, prevista naquele dispositivo constitucional;*

27. Por guardar relação com o presente estudo, vale mencionar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 330, de 2006 (fls. 06/14), de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho, com a seguinte ementa: *Dispõe sobre aposentadoria do servidor público policial, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.* Ressalte-se que a Comissão de Constituição e Justiça, por entender que o projeto inicial contém vícios de iniciativa legislativa, pois trata de matéria privativa do Presidente da República, apresentou Substitutivo no sentido de em vez de criar nova lei complementar apenas alterar a já existente, no caso o art. 1º da LC nº 51/85 (fl. 07).

28. Naquela Casa Legislativa, consta, ainda, Requerimento de Informação (RIC-1742/2007 – fls. 01/05), de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira - PV /MG, apresentado em novembro de 2007, relativo à solicitação de *informações ao Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre as providências adotadas por aquele Ministério, na elaboração de Projeto de Lei Complementar visando regulamentar a aposentadoria especial para as pessoas que exercem atividade de risco ou em condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.* Consigne-se que o parecer do Relator, Dep. Narcio Rodrigues (PSDB-MG), foi pela aprovação do referido requerimento (fls. 05).

29. Com relação ao Senado Federal, no diário daquela Casa, em dezembro de 2001, foi publicado o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2001 – Complementar (fls. 15/18), cuja redação final sugerida pela Comissão Diretora (Parecer nº 1.470, de 2001 – fl. 18) estende às mulheres, independentemente da idade, aposentadoria aos 25 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 15



anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Ademais, esse projeto reduz a idade da aposentadoria compulsória do servidor público policial para 65 anos. Não constam dados acerca de como seria a base de cálculo dos proventos, até mesmo porque, àquela época (2001), todos os proventos de servidores civis eram calculados sobre a remuneração do cargo em que se dava a aposentadoria, pois não havia sido, ainda, publicada a EC nº 41/2003.

30. Por último, convém registrar que a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, em 2006, decretou a Lei Complementar nº 59, de 13 de novembro de 2006 (cópia juntada à fl. 19), regulamentando, para os policiais civis daquele estado, aposentadoria especial pelo exercício de atividades de risco, em face da ressalva de que trata o art. 40, § 4º, inciso II, da CRFB. Nota-se, também, iniciativa do Estado de Minas Gerais no sentido de regulamentar a aposentadoria especial para policiais civis daquele estado (fl. 20).

31. Para enriquecer o debate, vale mencionar que a Lei Complementar Goiana, de nº 59, ao regulamentar a aposentadoria especial para os servidores daquele estado que exercem atividades de risco, em consonância com as novas regras impostas pela EC nº 41/2003, fixou idade mínima de aposentação, tempo mínimo de contribuição e de prestação de atividade de risco. Ademais, dispôs que os proventos dessa modalidade de aposentação serão calculados na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, sobre as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, não tendo, portanto, os aposentados com fulcro nessa norma, paridade com os servidores ativos. Para os que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, essa lei complementar goiana criou regra de transição, dispondo que os proventos, nesse caso, serão integrais e calculados sobre a totalidade da remuneração em que se der a aposentadoria. Ainda garantiu aos abarcados pela regra de transição paridade com os servidores ativos.

32. Deixa-se aqui de falar da proposta de Lei Complementar regulamentando a aposentadoria dos Policiais Civis do Estado de Minas Gerais por não haver comprovação de que tal projeto já foi convertido em lei. Registre-se, contudo, que, de acordo com a notícia veiculada (fl. 20), as regras lá discutidas são mais benéficas aos servidores que as do Estado de Goiás.

33. Vale salientar que, se a regulamentação da aposentadoria especial de que trata o § 4º do art. 40 da CRFB for realizada pelos estados, a contrário do que ocorre nas regras de inativação, gerais e de transição, dificilmente haverá tratamento igualitário entre os servidores que exercem atividades especiais correlatas (como é o caso das Polícias Civis dos Estados e do DF). Por oportuno, consigne-se que, preleciona no livro Direito Administrativo Brasileiro, do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, 32ª edição, editora Malheiros Editores Ltda.,



2006, página 458, que a lei complementar a que se refere o art. 40, § 4º, da CRFB é de natureza nacional, tendo, assim, caráter impositivo para todas as esferas administrativas, federal, estadual, distrital e municipal.

DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS REFORMAS DA PREVIDÊNCIA

34. Considerando aplicável a Lei Complementar nº 51/85 na vigência das EC's nºs 41/2003 e 47/2005, e o fato de que essa lei deve ser lida e interpretada à luz das novas disposições constitucionais, passa-se ao exame das alterações promovidas por essas emendas. Vale destacar, inclusive, que o art. 9º da EC nº 41/2003, estabeleceu que o fixado no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aplica-se aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. O citado art. 17 do ADCT reza:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

35. Até o advento da EC nº 41/03, todos os proventos de inatividade, quer fossem proporcionais ou integrais, eram calculados com base na última remuneração do servidor no cargo em que se dava a aposentadoria e eram revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificava a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhes estendidos, também, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se dava a aposentadoria.

36. Entretanto, com o surgimento da EC nº 41/2003, foi fixada uma nova sistemática de cálculo e reajustamento de proventos. Para o cálculo, passou a ser considerada a vida contributiva do servidor. Então, a partir da regulamentação dessa Emenda, foi suprimido das **regras gerais** de aposentadoria o cálculo dos proventos com base na totalidade da última remuneração, passando a serem calculados sobre a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas



como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 1º tanto da MP nº 167/2004⁸, quanto da Lei nº 10.887/2004). E os proventos passaram a ser revistos conforme critérios estabelecidos em lei (art. 40, § 8º, da CRFB, com redação dada pela EC nº 41/2003), perdendo, dessa forma, a vinculação ao serviço ativo.

37. Com relação à regulamentação da EC nº 41/2003, o Tribunal, por meio da Decisão TCDF nº 6987/06, prolatada no Processo nº 3337/04, decidiu considerar aplicável no âmbito distrital as disposições contidas na MP nº 167/04, convertida na Lei Federal nº 10.887/04, na parte que regulamenta a Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, **verbis**:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, para, revendo a Decisão nº 2335/06 (Proc. 23333/05), ratificar os termos da Decisão nº 1373/05, no sentido de considerar aplicável no âmbito distrital as disposições contidas na MP nº 167/04, convertida na Lei Federal nº 10.887/04, na parte que regulamenta a Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, nos moldes inseridos no Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da Secretaria de Gestão Administrativa do DF (Portaria nº 104-DODF, de 23.06.05), conforme Decisão nº 6471/05;

38. Contudo, apontando que a Lei nº 10.887/2004 não convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 167/2004 e que o art. 17 dessa lei estabeleceu que seus efeitos se dariam a partir da data de sua publicação, o nobre Conselheiro Jorge Caetano representou junto ao Tribunal (Processo TCDF nº 4439/2008), questionando os efeitos da Medida Provisória nº 167/04 (período que medeia a publicação dessa MP e a Lei nº 10.887/04, vale dizer, de 20.02.04 a 20.06.04). Esse feito está tramitando na Casa, com sugestão do Corpo Técnico para que se mantenha o entendimento consagrado no Processo nº 3337/04, no sentido

⁸ **MP 167/2004**

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



de considerar aplicáveis no Distrito Federal tanto a Medida Provisória nº 167/04 quanto a Lei nº 10.887/04.

39. No tocante às modificações na base de cálculo dos proventos e do reajustamento do benefício de aposentadoria, impostas pela EC nº 41/2003, esta Unidade Técnica, quando dos trabalhos de auditoria realizada na PCDF no 3º trimestre de 2007, objeto do Processo TCDF nº 27494/2007, ao discutir a metodologia de cálculo dos proventos que vem sendo empregada por aquele órgão policial nas aposentadorias com fulcro na LC nº 51/85 concedidas na vigência da EC nº 41/2003, relatou:

32. O critério que vinha sendo aplicado para cálculo dos proventos antes do advento da EC nº 41/03, estava assim exposto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98:

Art. 40 -

.....
.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

33. A paridade, para efeito das revisões dos benefícios, estava assegurada no § 8º do mesmo artigo 40:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

34. No entanto, com a nova redação dada ao § 8º do artigo 40 pela EC nº 41/03, transcrito a seguir,



ficou assegurada apenas a preservação do valor real do benefício, não tendo mais aplicação as regras de paridade previstas na EC nº 20/98:

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

35. Modificação significativa ocorreu também no cálculo dos proventos, que deixaram de ter por base a última remuneração da atividade e passaram a ser apurados com base na média das últimas remunerações, ex-vi dos §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, bem como do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.887/04, fls. 45/50:

Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03

Art. 40. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

.....
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
.....



§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Lei nº 10.887/04

Art. 1º *No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

40. A EC nº 41/2003, como direito adquirido (art. 3º) e na regra de transição do art. 6º, permitiu aos já integrantes do regime de previdência do art. 40 a concessão de aposentadoria com proventos calculados com base na última remuneração percebida na atividade. A esses casos foi estendida também a paridade. Igual tratamento foi dispensado pela EC nº 47/2005 aos que ingressaram no serviço público até 16.12.1998 e tenham cumprido os requisitos contidos na regra de transição fixada no art. 3º dessa emenda. Quanto a essas modalidades de aposentação a equipe responsável pelo desenvolvimento dos trabalhos da auditoria mencionada, escreveu:

37. As EC nºs 41/03 e 47/05, no entanto, preservaram algumas situações nas quais os proventos permaneceram sendo calculados com base na última remuneração do servidor, e reajustados em conformidade com a política salarial adotada para os servidores em atividade. Tais situações são as seguintes:

Artigo 3º da EC nº 41/03

Art. 3º *É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a*



data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Artigo 6º da EC nº 41/03

Art. 6º *Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



Artigo 3º da EC nº 47/05

Art. 3º *Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

41. Consta da EC nº 41/2003 outra regra de transição, a fixada em seu art. 2º. A essa modalidade de aposentadoria, à qual podem optar apenas os que ingressaram regularmente em cargo público efetivo até a data de publicação da EC nº 20/98 (DOU de 16.12.1998), aplica-se a nova sistemática implantada pela EC nº 41/2003 (cálculo dos proventos pela média das contribuições aos regimes de previdência e reajustamento do benefício de aposentadoria de acordo com critérios estabelecidos em lei – sem paridade com o serviço ativo). Esse dispositivo reza:

Artigo 2º da EC nº 41/03



Art. 2º Observado o disposto no art. 4º⁹ da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária **com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17**, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

(...)

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Grifado.

⁹ EC nº 20/98 (...)

Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.



42. Além das regras gerais de aposentadoria do art. 40, § 1º, das transitórias e do direito adquirido, constam, ainda, duas outras, consideradas especiais.

43. A primeira, auto-aplicável, refere-se à aposentadoria de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 40, § 5º, com redação dada pela EC nº 20/98). Nessa modalidade de aposentadoria houve a redução do requisito idade e tempo de contribuição em 5 anos em relação à regra geral voluntária (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a"). Essa redução de 5 anos foi mantida para esses servidores na regra de transição do art. 6º da EC nº 41/2003 (*caput*¹⁰). O § 5º do art. 40, cuja redação não foi alterada pela EC nº 41/2003, estabelece:

Art. 40 (...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

44. Em que pese não haver vinculação expressa de que aos proventos decorrentes desse § 5º se aplica os §§ 3º, 8º e 17 do art. 40, com redação dada pela EC nº 41/2003 (proventos pela média, sem paridade), parece não restar dúvida do cabimento da nova metodologia de cálculo e revisão de proventos a essa modalidade de aposentadoria. Também, outra interpretação não seria possível, haja vista que a diferenciação da regra geral permitida se limitou aos requisitos de idade e tempo de contribuição.

45. A segunda regra especial de aposentadoria – constante do § 4º do art. 40 – pende de regulamentação para surtir efeito. Ela refere-se à ressalva para o legislador, por meio de lei complementar, estabelecer requisitos e critérios diferenciados em duas situações (de acordo com a redação dada a esse dispositivo pela EC nº 47/2005), uma, inerente à natureza das atividades exercidas (de risco e as que sejam laboradas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) e a outra, relativa aos casos de servidores portadores de deficiência. Ante a ausência de regulamentação desse § 4º, o TCDF deliberou que permanece em vigor a Lei Complementar nº 51/85, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar (Decisões TCDF nºs 2517/2001 e 4852/2007, proferidas, respectivamente, nos Processos nºs 1720/99 e 38667/05), conforme já comentado anteriormente. Todavia, nessas decisões não restou especificado como

¹⁰ O art. 6º da EC 41/2003 encontra-se transcrito no parágrafo 40 deste estudo.
Arquivo: /tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document1047228816550308507.sxw



seriam os proventos dessa modalidade de aposentadoria, concedidos a partir da regulamentação da EC nº 41/2003.

46. Outra alteração introduzida pelo poder reformador, significativa para o presente estudo, foi a supressão da expressão “proventos integrais” das regras de inativação. À exceção da aposentadoria de ex-combatente, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, prevista no art. 53 da CRFB/88, que não sofreu alteração ao longo dos anos, nas demais modalidades de aposentação do servidor público, **constantes da Carta Magna (art. 40)**, o legislador reformador não fez mais uso da expressão “proventos integrais”. Compare como eram e como ficaram essas normas:

CRFB/88, redação original

Art. 40. *O servidor será aposentado:*

*I - por invalidez permanente, sendo os **proventos integrais** quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;*

*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com **proventos proporcionais** ao tempo de serviço;*

III - voluntariamente:

*a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, **com proventos integrais**;*

*b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, **com proventos integrais**;*

*c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, **com proventos proporcionais** a esse tempo;*

*d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, **com proventos proporcionais** ao tempo de serviço.*

CRFB/88, redação atual

Art. 40 (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, **calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:**



(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Grifado.

47. O constituinte derivado, entretanto, utilizou o termo “proventos integrais” em duas **regras de transição**: as relativas aos artigos 6º da EC nº 41/2003 e 3º da EC nº 47/2005:

Artigo 6º da EC nº 41/03

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o



*servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda **poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*
(...)

Artigo 3º da EC nº 47/05

***Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 **poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

48. Ademais, consigne-se que, no § 2º do art. 3º da EC nº 41/2003 (**regra do direito adquirido**), o legislador fez referência a proventos concedidos em “termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição”.

Art. 3º (...)

*§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, **em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição** já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.*



49. Constatase, portanto, que o termo “proventos integrais” somente foi mantido para os casos em que a base de cálculo dos proventos corresponde à totalidade da última remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, contendo, ainda, paridade com o serviço ativo.

50. Contudo, o termo “proventos integrais” não pode ser usado como paradigma para o cálculo de proventos pela última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, haja vista que tal critério encontra-se formalmente expresso nos dispositivos a que se aplica (art. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005), assim como o da paridade (art. 7º¹¹ da EC nº 41/2003 e artigos 2º¹² e 3º, parágrafo único¹³, da EC nº 47/2005). Nota-se, inclusive, que a paridade, definida no art. 7º da EC nº 41/2003, somente foi estendida à regra de transição contida no art. 6º da EC nº 41/2003 – que desde o início foi definida como *proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria* – pelo art. 2º da EC nº 47/2005, comprovando, assim, que o termo “proventos integrais” não está vinculado à paridade, tampouco à última remuneração do cargo efetivo do servidor.

51. Da CF e suas emendas, constata-se que, a partir da EC nº 41/2003, é possível a concessão de proventos integrais tanto pela última remuneração do cargo efetivo, com paridade (por exemplo, as relativas ao art. 3º da EC nº 41/2003, combinado com o art. 40, inciso III, alínea “a”, redação original) quanto pela média das contribuições aos regimes de previdência, sem paridade (por exemplo, art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, com redação dada pela EC nº 41/03).

¹¹ Art. 7º da EC nº 41/2003 – Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

¹² Art. 2º da EC nº 47/2005 – Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

¹³ Parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005 – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



52. Outrossim, do § 1º do art. 40, combinado com as regras de transição, deduz-se que o termo “proventos integrais” se contrapõe à aposentadoria com proventos proporcionais, ou seja, deve ser entendido tão somente como a totalidade do benefício a que o servidor faz jus. Dessa forma, conclui-se que a EC nº 41/2003 não extinguiu a aposentadoria com proventos integrais, mas, sim, a “integralidade dos proventos” (proventos iguais à remuneração da atividade).

53. Nesse sentido lecionam os atualizadores do livro Direito Administrativo Brasileiro, do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles (31ª edição, Malheiros Editores Ltda, 2005, páginas 452/453), que ao tratar das regras de aposentadoria previstas na Carta Política, definiu-as em três espécies (invalidez permanente, compulsória e voluntária), subdividindo a denominada voluntária em duas sub-espécies, as com proventos integrais e as com proventos proporcionais:

3.11.3 Aposentadoria pelo regime peculiar - A Constituição Federal, com as redações das EC 20/98 e 41/2003, estabelece para os servidores de cargos efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional (fundação pública de Direito Público) três espécies de aposentadoria: a) por invalidez permanente (...); b) compulsória (...); c) voluntária, quando requerida pelo servidor que tenha cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, nas seguintes condições: c1) com proventos integrais - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher; e c2) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher (art. 40 § 1º, III, “a” e “b”).

Esses proventos serão calculados a partir de valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40. Vale dizer: serão consideradas as remunerações utilizadas como base as contribuições do servidor aos regimes de previdência peculiar e geral, tratados pelos arts. 40 e 201 da CF, na forma da lei. Essas remunerações serão atualizadas, também na forma da lei.

Dessa forma, a EC 41/2003 extinguiu a integralidade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após sua publicação,



pois para os que já haviam ingressado, antes da EC 20/98 e depois dela, prevêm-se regras de transição, a serem examinadas mais adiante.

Grifado.

54. Quanto ao significado dos termos proventos integrais e proporcionais a ser dado a partir da EC nº 41/2003, preleciona o ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello no livro Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 278:

A expressão “proventos proporcionais”, que a Constituição usa, logicamente parece contrapor-se a “proventos integrais”, que a Constituição não mais usa. Continuaremos nos servindo desta terminologia tradicional; mas cumpre esclarecer que, a partir da Emenda 41, de 19.12.2003, “proventos integrais” não mais significa, como anteriormente, que os proventos corresponderão ao que o servidor percebia na ativa. (...)

55. Confrontando as regras antigas com a novas, nota-se que a utilização pelo constituinte derivado do termo “proventos integrais” somente nos casos de “integralidade dos proventos” é de grande valia para evitar duplicidade de interpretação, pois, apesar de serem institutos distintos, até o advento da EC nº 41/2003, os termos “proventos integrais” e “integralidade de proventos” se confundiam por guardarem estreita correlação, pois, àquela época, “proventos integrais” – totalidade do benefício – coincidia com o valor total da remuneração do cargo efetivo em que se dava a aposentadoria, a chamada “integralidade dos proventos”, e o critério de revisão dos proventos era único (o da paridade).

56. Depreende-se que, com a entrada em vigor da EC nº 41/2003, torna-se imprescindível a definição de alguns termos, como é o caso da integralidade e da paridade. No livro Curso Prático de Direito Administrativo, coordenado por Carlos Pinto Coelho Motta, 2ª edição, editora DelRey, 2004, página 1080, esses termos encontram-se assim definidos:

Integralidade é a garantia de que os proventos corresponderão ao valor da última remuneração do cargo efetivo recebida pelo servidor em atividade.
Paridade é a garantia de que os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo aos inativos quaisquer



vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

Grifado.

57. Além disso, diante das diversas interpretações possíveis, torna-se igualmente necessário delimitar a abrangência dos termos “proventos integrais”, “proventos proporcionais”, “base de cálculo” e “reajustamento de benefício”. No presente estudo serão considerados os seguintes parâmetros e critérios, com vistas ao esclarecimento do assunto:

a) Quanto à apuração dos proventos em função do tempo de serviço ou contribuição:

a.1) Integrais: apurados com base na totalidade do benefício;

a.2) Proporcionais: apurados com base na razão entre o tempo de serviço ou contribuição necessário à totalidade do benefício e o efetivo tempo de serviço ou contribuição do servidor.

b) Quanto à definição da base de cálculo dos proventos:

b.1) Última remuneração: calculados com base na última remuneração do servidor em atividade, desconsideradas as parcelas transitórias ou não legalmente incorporáveis;

b.2) Média aritmética: calculados com base na média aritmética das remunerações de contribuição do servidor.

c) Quanto ao reajustamento dos proventos:

c.1) Paridade: reajustados com base na **atualização ou modificação da remuneração dos servidores em atividade**, observada a mesma periodicidade;

c.2) Índice definido em lei: reajustados com base em **índice** estabelecido em norma legal específica, observada a periodicidade nela especificada.

58. Outro fator a ser analisado no presente estudo é o novo regime de previdência fixado pela EC nº 41/2003. As alterações na base de cálculo dos proventos e na forma de reajustamento do benefício de aposentadoria guarda consonância com o regime previdenciário criado, solidário e contributivo, pois essas medidas favorecem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, uma vez que evitam distorções como as então existentes, como a de um servidor que, embora tenha passado a maior parte de sua vida laboral (30 anos, por exemplo) contribuindo sobre um baixo valor, aposente sobre a totalidade de uma remuneração com valor



bem superior àquele, por tê-lo recebido por algum tempo (últimos 5 anos, por exemplo). Nesse exemplo, verifica-se que o servidor, por muitos anos, verteu contribuições previdenciárias de baixo valor, passando a contribuir com valores maiores somente nos últimos anos de sua vida funcional, o que acarretava um enorme prejuízo ao regime de previdência, que estava obrigado a pagar um benefício cujo elevado valor não retratava a realidade da vida contributiva do servidor.

59. À exceção da regra do direito adquirido (art. 3º da EC nº 41/2003), que segue a legislação anterior à EC nº 41/2003, as demais modalidades transitórias de aposentadoria também guardam conformidade com o novo regime previdenciário fixado.

60. O art. 2º da EC nº 41/2003, não obstante permita aposentadoria voluntária com idade inferior à estabelecida na regra geral voluntária (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”), exige um período adicional de contribuição que faz com que a aposentação seja adiada. Ademais, os proventos de inatividade, calculados pela média e sem paridade, são reduzidos para cada ano antecipado de idade em relação aos limites impostos na regra geral voluntária, que diminui os valores a serem pagos pelo sistema previdenciário ao inativo.

61. No tocante às duas outras regras de transição (artigos 6º da EC nº 41/2003 e 3º da EC nº 47/2005), observa-se que os requisitos lá fixados são bem mais rigorosos que os da regra geral voluntária (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”). A inclusão do requisito tempo de carreira (10 anos para o art. 6º da EC nº 41/2003 e 15 anos para o art. 3º da EC nº 47/2005) e o incremento do tempo de efetivo serviço público (fixado em 10 anos para a regra geral, aumentado para 20 anos na regra do art. 6º da EC nº 41/2003 e para 25 anos na regra do art. 3º da EC nº 47/2005) dificultam o cumprimento dos requisitos para aposentação, fazendo com que alguns servidores permaneçam mais tempo no serviço ativo, e, conseqüentemente, menos tempo na inatividade, ou, até mesmo, fazem com que alguns servidores sejam atingidos pela aposentadoria compulsória antes de implementarem tais requisitos, auxiliando, dessa forma, a saúde financeira do regime previdenciário.

62. O *caput* do art. 40 da CRFB assegura aos servidores públicos efetivos, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, acredita-se que o legislador, ao editar lei complementar regulamentando o § 4º do art. 40, será sensível ao equilíbrio financeiro do sistema previdenciário como foi ao fixar as demais modalidades de aposentadoria.



63. Analisadas as alterações advindas das reformas da previdência, passa-se ao estudo dos reflexos dessas modificações no tocante à Lei Complementar nº 51/85.

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 NA VIGÊNCIA DAS EC'S 41/2003 E 47/2005

64. Quando da auditoria de regularidade realizada por esta Unidade Técnica na PCDF no 3º trimestre de 2007, Processo nº 27494/07, constatou-se que, independentemente da data de implemento dos requisitos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, a PCDF vem calculando os proventos daí decorrentes com base na última remuneração da atividade, estendendo aos aposentados todos os benefícios concedidos aos servidores ativos, inclusive o ganho financeiro proveniente da Lei nº 11.361/2006, por meio da qual os servidores da PCDF, a partir de 1º de setembro de 2006, passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única.

65. Na referida auditoria, solicitou-se à jurisdicionada esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo de proventos que vem sendo empregada por aquela Unidade Policial. Quanto aos esclarecimentos prestados, a equipe que desenvolveu os trabalhos de auditoria relatou:

27. Com isso, pode-se, a seguir, examinar os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada a respeito da forma de cálculo dos proventos de aposentadorias fundadas na LC nº 51/85, na vigência das referidas EC nºs 41/03 e 47/05.

28. Primeiramente, a jurisdicionada assinalou a diferença entre os significados dos termos "requisitos" e "critérios", informando que a própria Constituição, toda vez que se refere ao termo "requisito", cujo sinônimo também utilizado é "condição", está se referindo à contribuição e idade, enquanto o termo "critério" se refere a forma de cálculo do valor dos proventos.

29. Em seguida discorreu sobre os requisitos e critérios aplicáveis às aposentadorias de policiais civis, argumentando (verbis) que:



*“Ora, se o legislador previu requisitos diferenciados aos servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, previstas na LC nº 51/85, mesmo que não expressos na referida lei complementar, também previu critérios diferenciados e mesmo que não mencionados expressamente na LC nº 51/85, certamente se referem àqueles critérios que já vinham sendo adotados até o advento da EC nº 20/98, pois só existem dois critérios conhecidos: o da paridade e o introduzido pela Medida Provisória nº 167/04, transformada na Lei nº 10.887/04. Este último critério é o previsto no § 3º do artigo 40 da Constituição, a regra geral, que possui ressalvas previstas no § 4º. Assim, se o legislador quis que se aplicasse um critério diferenciado da regra geral aos servidores abrangidos pelo § 4º (LC nº 51/85), **só resta a aplicação do critério da paridade, mesmo que não descrita na letra da referida lei complementar, mas implícita no termo “com proventos integrais” (inciso I, do artigo 1º, da LC 51/85)**, vez que a época não existia essa discriminação e, o mais importante, nem seria concebível considerar os requisitos do § 4º, combinando-os com os critérios de cálculo estabelecidos no § 3º, do artigo 40 da Constituição, posto que ambos - requisitos e critérios - devem ter aplicação diferenciada da regra estabelecida no artigo 40 da Constituição.”*

30. Arrematando a sua tese acrescenta:

“Se o legislador não tivesse tomado esse cuidado, certamente os servidores policiais aguardariam completar o tempo exigido para aposentar-se com paridade, o que provavelmente só ocorreria em idade muito avançada, contrariando, como dito cima, o interesse público de dar efetiva proteção e



prestar serviços adequados, somente compatíveis, no caso dos policiais, quando desempenhados em pleno vigor físico."

Grifo.

66. A argumentação da PCDF acerca da forma de cálculo dos proventos decorrentes da LC nº 51/85, nos autos de auditoria nº 27494/07, foi resumida da seguinte forma por aquela equipe de auditoria:

31. O cerne da argumentação trazida pela jurisdicionada pode ser resumido da seguinte forma:

Só existem dois critérios conhecidos para cálculo de proventos: o que vinha sendo aplicado até o advento da EC nº 20/98 e o, agora, geral, previsto no § 3º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03;

Tendo o legislador previsto requisitos diferenciados para os servidores abrangidos pelas ressalvas do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal (LC nº 51/85), previu também critérios diferenciados que, mesmo não expressos na LC nº 51/85, mas implícitos na expressão "com proventos integrais" (inciso I, do artigo 1º, da LC 51/85), referem-se, certamente, àqueles que já vinham sendo aplicados até o advento da EC nº 20/98, já que a regra geral insculpida no § 3º do artigo 40 da Constituição só deve ser aplicada aos servidores que não são abrangidos por aquelas ressalvas.

67. Quanto aos termos "requisitos e critérios, constantes do § 4º do art. 40, a PCDF defende que o termo "requisito" deve ser interpretado como tempo de contribuição e idade (pois considera esse termo como sinônimo de "condição") e o termo "critério" deve ser traduzido como a forma de cálculo do valor dos proventos.

68. Todavia, o significado do termo "critério" é bem mais abrangente que o utilizado pela PCDF que o restringiu tão simplesmente à forma de cálculo dos proventos. No Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª edição, assim consta com relação à palavra "critério": *(Do gr. kriterion, pelo lat.*



critériu). S.m. 1. aquilo que serve de base para comparação, julgamento ou apreciação. 2. Princípio que permite distinguir o erro da verdade. 3. V. discernimento (2). 4. Discernimento, circunspeção, prudência. 5. Modo de apreciar coisas e/ou pessoas. 6. Filos. Sinal que permite reconhecer uma coisa ou uma nação. E o Diconário Michaelis define a palavra critério nos seguintes termos: sm (gr kritérion) Filos 1 Aquilo que serve de norma para julgar, decidir ou proceder. 2 Caracteres que servem para distinguir a verdade do erro. 3 Faculdade ou modo de apreciar, de distinguir, de conhecer a verdade. 4 Raciocínio, juízo. 5 Faculdade de apreciar e distinguir o bem do mal. 6 Bel-art e Filos Faculdade de apreciar e distinguir o belo do defeituoso. 7 Modo de apreciar pessoas ou coisas; ponto de vista. Deixar (alguma coisa) ao critério de (alguém): deixar que (alguém) decida ou aja segundo o seu critério.

69. Como exemplo de que o significado do termo “critérios diferenciados” constante do § 4º do art. 40 é mais abrangente que o dado pela PCDF, cite-se a Lei Complementar goiana de nº 59, que ao regulamentar a aposentadoria especial do policial civil daquele estado, fixou regras de aposentadoria diferenciadas em função da data de ingresso na carreira policial. A data de ingresso no serviço público também foi utilizada como critério para diferenciar modalidades de aposentadoria nas regras transitórias – podem optar pelas regras do art. 2º da EC nº 41/2003 e pelas do art. 3º da EC nº 47/2005 apenas os servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998 e pelas do art. 6º da EC nº 41/2006, os que ingressaram no serviço público até 31.12.2003.

70. Comprovam essa abrangência de significado o art. 7º, inciso XXXI, o art. 17, § 1º, o art. 21, inciso XIX, o art. 29, inciso VI, o art. 37, inciso VIII, dentre outros da Carta Política, onde o constituinte fez uso do termo “critérios”.

71. Não procede, também, a interpretação da PCDF de que a Constituição, ao empregar a expressão “critérios diferenciados” no § 4º do art. 40, estaria obrigatoriamente referindo-se à paridade.

72. Raciocinando, *ab absurdo*, que a tese defendida pela PCDF, no sentido de que o termo “*proventos integrais*” resguarda a antiga sistemática para fixação dos proventos da inatividade, os policiais que cumprirem os requisitos do art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85, após a regulamentação da EC nº 41/2003, terão proventos calculados com base na última remuneração, porém **sem paridade** com os servidores em atividade. Tal critério, *data maxima venia*, não está previsto em nenhuma norma legal.



73. Quanto à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, da CRFB, nos autos de auditoria de regularidade realizada na PCDF no 3º trimestre de 2007 (Processo nº 27494/07), os analistas responsáveis por aqueles trabalhos salientaram que, aos servidores que atendam uma das condições especificadas nos incisos I, II e III do § 4º do art. 40 *é possível a adoção de **requisitos e critérios** diferenciados para concessão de aposentadorias, desde que **expressamente** definidos em Lei Complementar. E, que a LC nº 51/85 não estabelece quaisquer critérios para cálculo ou reajustamento de proventos.* Com relação a essa lei complementar escreveram:

44. *Embora defina requisitos diferenciados para concessão de aposentadorias especiais de policiais, não há na LC nº 51/85 qualquer critério estabelecido para cálculo de proventos, não estando nela indicada nem mesmo a respectiva base de cálculo.*

45. *Com isso, atendidos os requisitos previstos no inciso I do artigo 1º da LC nº 51/85, os proventos serão, certamente, integrais. Porém, para o respectivo cálculo, deverão ser considerados os critérios estabelecidos pelos §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, visto que, atualmente, inexistente previsão em Lei Complementar de critérios diferenciados para apuração dos proventos dos servidores abrangidos pelas ressalvas contidas no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 47/05.*

46. *Ademais, convém ressaltar que após o início da vigência da EC nº 20/98 e até o advento da EC nº 41/03, a PCDF vinha deferindo a concessão das aposentadorias especiais com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, combinado com os §§ 4º e 8º do artigo 40 da CRFB, que estabeleciam regras gerais para cálculo e reajustamento dos proventos.*

47. *Com a regulamentação das alterações introduzidas pela EC nº 41/03, a partir da publicação da MP nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04, a jurisdicionada, em face da ausência de*



respaldo legal à inativação de policiais com proventos calculados com base nos critérios pretéritos (última remuneração e paridade), tão-somente suprimiu os novéis dispositivos constitucionais - §§ 3º e 17 do artigo 40 da CRFB - da fundamentação dos atos de aposentadoria.

48. *Tal procedimento, data venia, não autoriza a fixação dos proventos com base na última remuneração e tampouco resguarda a paridade para fins de reajustamento dos benefícios deferidos aos integrantes da PCDF, visto que tais critérios, na nova ordem constitucional, são assegurados apenas a título de direito adquirido (artigo 3º da EC nº 41/03), ou como regra de transição (artigo 6º da EC nº 41/03 e 3º da EC nº 47/05) para o atual regime previdenciário dos servidores públicos.*

49. *Com efeito, na visão da jurisdicionada, o silêncio da LC nº 51/85 em relação aos critérios para cálculo de proventos suplantou aqueles estabelecidos em sede constitucional, após a regulamentação da EC nº 41/03. Tal interpretação do ordenamento jurídico sequer pode ser considerada teleológica, já que funda-se na inexistência de amparo legal para preservar parâmetros que só subsistem em condições especiais, definidas pela própria Constituição Federal.*

C O N C L U S ã O

50. *Assim, em que pese a argumentação apresentada pela jurisdicionada para amparar o entendimento de que nas aposentadorias especiais, concedidas após a EC nº 41/03 com esteio na LC nº 51/85, os proventos são calculados utilizando-se a totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se der a inativação, os mesmos devem ser fixados e reajustados com base nos critérios estabelecidos pelos §§ 3º e 17 do artigo 40 da CRFB, com a redação dada por aquela Emenda Constitucional, ex-vi da regulamentação prevista na MP nº 167/04, convertida na Lei Federal nº 10.887/04, tendo em conta a*



inexistência de Lei Complementar prevendo parâmetros diferenciados para deferimento dos benefícios de servidores abrangidos pelas ressalvas contidas na atual redação do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

74. Além da argumentação apresentada nos autos de auditoria em comento, contrários ao pagamento dos proventos da LC nº 51/85 com base na sistemática anterior à EC nº 41/2003, muito pertinentes, vale destacar, ainda, que a LC nº 51/85 foi editada para regulamentar a aposentadoria do funcionário policial em razão da ressalva contida no art. 103¹⁴, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela EC nº 01/69. Esse dispositivo permitiu ao legislador ordinário indicar exceções apenas quanto **ao tempo e natureza de serviço**. Portanto, a LC nº 51/85 não pode ser interpretada de modo a extrapolar as regras gerais de inativação além do que lhe foi permitido, como por exemplo, a de fixar base de cálculo de proventos e forma de reajustamento de benefícios diversos dos usados nas demais regras de aposentadoria. Vale lembrar, inclusive, conforme já mencionado no primeiro tópico desse estudo, que a extrapolação das regras gerais no tocante à idade foi a razão de não se dar validade ao disposto no inciso II do art. 1º da LC nº 51/85, o qual concedia aposentadoria compulsória ao funcionário policial ao completar 65 anos de idade.

75. Como não poderia deixar de ser, a LC nº 51/85, em seu art. 1º, inciso I, fixou critérios diferenciados das regras então vigentes apenas quanto ao tempo (30 anos de serviço, sendo 20 anos estritamente policial) e a natureza do serviço (atividade estritamente policial). Portanto, os demais requisitos e critérios devem ser, obrigatoriamente, **iguais aos da regra geral constitucional**, ou seja, para quem implementou os requisitos dessa modalidade de aposentadoria após a regulamentação da EC nº 41/2003, **o cálculo dos proventos deve ser feito pela média aritmética das contribuições do servidor, cabendo a eles reajustes com base em índice definido em lei.**

76. Da Constituição e suas emendas, verifica-se que, a partir da regulamentação da EC nº 41/2003, o cálculo dos proventos pela última remuneração do servidor e o reajuste com base na atualização ou modificação da remuneração da atividade constituem exceções à regra, pois somente foram permitidos aos que se aposentarem com esteio no direito adquirido (art. 3º da EC nº 41/2003) ou nas regras transitórias de aposentadoria contidas nos artigos 6º da EC nº 41/2003 e 3º da EC nº 47/2005, conforme já mencionado. Consequentemente, se a regra é a vedação, as exceções não que estar expressas para serem aplicáveis, o que não ocorre com a LC nº 51/85.

¹⁴ O art. 103 da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela EC nº 01/69, encontra-se transcrito no § 6º deste estudo.



77. E não se pode olvidar que o art. 9º da EC nº 41/2003, já comentado, determina que os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição devem ser imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

78. Em relação à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 nas aposentadorias posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, convém trazer à colação excertos do voto do nobre conselheiro Jorge Caetano, proferido nos autos de auditoria de nº 27494/2007, **verbis**:

Não restam dúvidas de que aos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, que hajam ingressado no serviço público após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplicam-se os §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda constitucional, para efeito do cálculo inicial dos proventos pela média das 80% maiores remunerações e reajustamentos futuros, sem paridade, com base em índices ainda não legalmente definidos. O mesmo aconteceria com aqueles que, tendo ingressado no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, hajam optado pela aplicação das regras constitucionais atuais ou, com ínfimas possibilidades, pela regra de transição do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

79. Da lúcida reflexão do insigne Relator, conclui-se que dar tratamento diferenciado, apenas em razão da **data de ingresso no serviço público**, aos servidores que implementarem os requisitos da LC nº 51/85 e optarem por essa modalidade de aposentadoria, vai de encontro ao princípio da isonomia e da legalidade pois, até o presente momento, não há norma legal que ampare tal distinção. Além do que, qualquer interpretação nesse sentido equivaleria a criar uma nova regra de transição.

80. Por derradeiro, impende assinalar que a sistemática defendida no presente estudo guarda convergência com o posicionamento adotado pelo e. Tribunal de Contas do Mato Grosso, conforme excertos de parecer e acórdão proferido no Processo nº 4146./2008, relativo à aposentadoria especial de Delegado de Polícia daquele estado, ocorrida na vigência da EC nº 41/2003:



Como se vê, a aposentadoria é matéria disciplinada pela Constituição Federal e por Lei Federal não havendo diante do novo ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma excepcionando a carreira de policial civil da regra estabelecida. Não há normas ora em vigor para aposentadoria especial instituída para integrantes da carreira da polícia civil.

Neste passo, pode-se afirmar que a Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada por esta Corte de Contas apenas no que tange o tempo de serviço prestado de 30 anos, desde que 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, posto que não há, ainda, Lei Complementar tratando dos proventos dos funcionários da polícia civil, não havendo dessa maneira como ir contra ao preceito constitucional e a regra geral estabelecida pela Lei 10.887/94.

- Parecer nº 049/08 da Procuradoria Consultiva do Tribunal de Mato Grosso

(www.tc.mt.gov.br/processo/documento/num/4146/ano/2008/numero_documento/405/ano_documento/2008)

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, (...), em REGISTRAR o Ato Governamental nº 4.529/2007, de fl. 04-TC, publicado no DOE, de 19-12-2007, pág. 7, de aposentadoria voluntária, do Sr. GERALDO IDELFONSO PEREIRA, efetivo no cargo de Delegado de Polícia, (...), com subsídio calculado pela média contributiva, com a fundamentação legal constante do referido ato, considerando LEGAL o cálculo de proventos apresentado à fl. 42-TC.- **Acórdão nº 738/2008.***

(www.tc.mt.gov.br/processo/decisao/num/4146/ano/2008/num_decisao/738/ano_decisao/2008)

DA LEI Nº 11.361/2006

81. O Tribunal, ao determinar a realização deste estudo, mandou que fossem considerados os termos da Lei nº 11.361/2006, em especial o disposto em seu art. 5º.



82. A Emenda Constitucional nº 19, publicada no DOU de 05 de maio de 1998, ao incluir o § 9º ao art. 144 da CRFB, estabeleceu que a remuneração dos policiais civis, bem como dos demais servidores integrantes das carreiras policiais dos órgãos responsáveis pela segurança pública, seria paga na forma do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, ou seja, por meio de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

83. A implementação da remuneração paga por meio de subsídio ocorreu, no âmbito da Polícia Civil do DF, em setembro de 2006, em face do disposto na Medida Provisória nº 308, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

84. Essa norma legal, em seu art. 5º, estabeleceu que suas disposições se aplicam também às aposentadorias e às pensões, ressalvando, todavia, aquelas reguladas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004, **verbis**:

Art. 5º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei, e às pensões, o disposto nesta Lei, ressalvadas aquelas reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

85. Esse dispositivo guarda consonância com as alterações introduzidas pela EC nº 41/2003, haja vista que não estende a todos os inativos as melhorias salariais advindas da Lei nº 11.361/2006. Ele ressalva as aposentadorias reguladas pela nova sistemática implantada por essa emenda (aposentadoria com proventos calculados pela média das remunerações que serviram de base para a contribuição aos regimes de previdência a que esteve vinculado o servidor, com reajustamento por índice definido em lei).

DA CONCLUSÃO

86. Tendo em conta os requisitos, parâmetros e critérios discutidos neste estudo, *ex-vi* da Decisão TCDF nº 6987/06, concebem-se as seguintes hipóteses quanto ao fundamento legal, apuração, cálculo e reajustamento dos proventos para as concessões voluntárias de aposentadorias com fulcro na LC nº 51/85, outorgadas na vigência da EC nº 41/03:

- a) servidores da Polícia Civil que implementaram os requisitos previstos na LC 51/85 – 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial – **até 31/12/2003**, inclusive:



- a.1) **fundamentação legal:** artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85, combinado com o artigo 40, § 4º, da CRFB, com redação dada pela EC nº 20/98, e os artigos 3º, § 2º, e 7º da EC nº 41/03;
- a.2) **proventos:** integrais, calculados com base na última remuneração do servidor;
- a.3) **reajustamento:** paridade;
- b) servidores da Polícia civil que implementaram os requisitos previstos na LC 51/85 – 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial – **no interregno de 1º de janeiro a 19 de fevereiro de 2004**, inclusive:
- b.1) **fundamentação legal:** artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85, combinado com o artigo 40, §§ 4º e 8º, da CRFB, com redação dada pela EC nº 20/98;
- b.2) **proventos:** integrais, calculados com base na última remuneração do servidor;
- b.3) **reajustamento:** paridade;
- c) servidores da Polícia civil que implementaram os requisitos previstos na LC 51/85 – 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial – **no período de 20/02/04 a 20/06/04**:
- c.1) **fundamentação legal:** artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85, combinado com o artigo 40, §§ 3º, 4º, 8º e 17 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03 e artigo 1º da MP nº 167/2004;
- c.2) **proventos:** integrais, calculados com base na **média aritmética** das remunerações de contribuição do servidor;
- c.3) **reajustamento:** de acordo com índice definido em lei;
- d) servidores da Polícia civil que implementaram os requisitos previstos na LC 51/85 – 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial – **a partir de 21.06.2004**:



d.1) **fundamentação legal:** artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85, combinado com o artigo 40, §§ 3º, 4º, 8º e 17 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03 e artigos 1º e 15¹⁵ da Lei nº 10.887/04;

d.2) **proventos:** integrais, calculados com base na **média aritmética** das remunerações de contribuição do servidor;

d.3) **reajustamento:** de acordo com índice definido em lei.

DAS SUGESTÕES

87. Ante o exposto, sugere-se ao e. Plenário:

I) conhecer do presente estudo;

II) deliberar, em relação à aposentadoria especial voluntária dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, outorgada na vigência da EC nº 41/03, no sentido de que devem ser observadas as seguintes orientações quanto à fundamentação legal, apuração, cálculo e reajustamento dos proventos:

a) implemento dos requisitos do art. 1º, inciso I, da LC 51/85 até **31/12/2003, inclusive:**

a.1) **fundamentação legal:** artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85, combinado com o artigo 40, § 4º, da CRFB, com redação dada pela EC nº 20/98, e os artigos 3º, § 2º, e 7º da EC nº 41/03;

a.2) **proventos:** integrais, calculados com base na última remuneração do servidor;

a.3) **reajustamento:** paridade;

b) implemento dos requisitos do art. 1º, inciso I, da LC 51/85 no **interregno de 1º de janeiro a 19 de fevereiro de 2004, inclusive:**

b.1) **fundamentação legal:** artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85, combinado com o artigo 40, §§ 4º e 8º, da CRFB, com redação dada pela EC nº 20/98;

¹⁵ **Lei nº 10.887/04**

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.
Arquivo: /tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document1047228816550308507.sxw



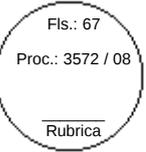
- b.2) **proventos**: integrais, calculados com base na última remuneração do servidor;
- b.3) **reajustamento**: paridade;
- c) complemento dos requisitos do art. 1º, inciso I, da LC 51/85 no período de **20/02/04 a 20/06/04**:
- c.1) **fundamentação legal**: artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85, combinado com o artigo 40, §§ 3º, 4º, 8º e 17 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03 e art. 1º da MP nº 167/2004;
- c.2) **proventos**: integrais, calculados com base na **média aritmética** das remunerações de contribuição do servidor;
- c.3) **reajustamento**: de acordo com índice definido em lei;
- d) complemento dos requisitos do art. 1º, inciso I, da LC 51/85 a partir de **21.06.2004**:
- d.1) **fundamentação legal**: artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85, combinado com o artigo 40, §§ 3º, 4º, 8º e 17 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03 e arts. 1º e 15 da Lei nº 10.887/04;
- d.2) **proventos**: integrais, calculados com base na **média aritmética** das remunerações de contribuição do servidor;
- d.3) **reajustamento**: de acordo com índice definido em lei;
- III) atentar para os reflexos porventura existentes da decisão que vier a ser adotada na representação de que trata o Processo TCDF nº 4439/2008, relativa aos efeitos da MP nº 167/2004;
- IV) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada neste estudo à PCDF, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, ao Exmº Sr. Governador do Distrito Federal e ao e. Tribunal de Contas da União, autorizando o envio de cópia do presente relatório; e
- V) autorizar o arquivamento do presente processo.

À consideração superior.

Brasília, 16 de abril de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO
TERCEIRA DIVISÃO TÉCNICA



Sêlva Silveira de Queiroz
Analista de Finanças e Controle Externo
Mat. Nº 574-6